



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14/2013

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, que *“amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma Comissão Mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da Medida Provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, (i) autoriza o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012; (ii) amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para os desastres ocorridos em 2012; (iii) autoriza a doação de milho aos Governos Estaduais no ano de 2013; (iv) permite, por meio de alteração da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a liquidação com desconto das operações contratadas até 2006 no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nos municípios atingidos pela seca na região da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e (v) exclui a exigência de pagamento mínimo para a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

formalização das operações de composição de que trata Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

De acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 0067-A/2013 MF MDA MP MAPA, o Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares de municípios que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que vierem a sofrer perda média de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Com o objetivo de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

A Medida Provisória em tela propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para permitir, excepcionalmente, para a Safra 2011/2012, o pagamento, pela União, de adicional, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) ao valor do Benefício Garantia-Safra, possibilitando assim incremento no valor recebido pelos agricultores aderidos ao referido Fundo, o que confere maior efetividade no socorro às famílias. Esse valor é suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e deverá ser pago em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Além disso, a Medida também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em até R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A proposta também autoriza que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB doe, no ano de 2013, milho aos Governos Estaduais que tenham municípios localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE em situação de emergência ou estado de calamidade pública. O produto doado deverá ser vendido a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos nos mesmos limites e condições de vendas estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013.

No que tange às alterações efetuadas na Lei nº 12.249, de 2010, incluiu-se o art. 70-A para estender os rebates ali oferecidos para liquidação de dívidas também às operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, no âmbito do Pronaf, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011. Vale mencionar, que as operações abrangidas pela citada lei são de valor originalmente contratado até R\$ 35 mil.

Os rebates para liquidação de valores até R\$ 15 mil são de 85% no semiárido e de 65% nos demais municípios da Sudene. Para os valores acima de R\$ 15 mil, os rebates são de 75% no semiárido e 45% nos demais municípios da Sudene. Ademais, consoante a MP ora proposta, será concedido prazo, até 30 de dezembro de 2014, para liquidação dessas operações.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Além disso, esta MP contém proposta para suspender até 30 de dezembro de 2014 o prazo de prescrição das dívidas a que se refere o art. 70-A.

Por fim, as propostas de alteração da Lei nº 12.716, de 2012, estão restritas ao art. 5º, que trata da linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 30 de dezembro de 2006, de valor original de até R\$ 100 mil, em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

Essa linha de crédito conta com limite de R\$ 200 mil por mutuário e prazo de 10 anos para reembolso, devendo a liquidação da operação em situação de inadimplência ocorrer até 31 de dezembro de 2013, mediante pagamento mínimo de 2% do valor do saldo devedor ajustado quando se tratar de valor até R\$ 35 mil, e de 5% quando exceder a esse valor.

Além disso, na regra atual, a operação de crédito conta com rebate sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, de 15% no semiárido Nordestino e de 10% nos demais municípios da região Nordeste e Norte.

Assim, com o objetivo de permitir a adesão do maior número possível de agricultores, a MP ora apresentada prorroga o prazo de liquidação para 30 de dezembro de 2014. Ademais, tendo em vista que o semiárido alcança municípios localizados fora da região Nordeste, a proposta visa conceder o rebate de 15% também a esses municípios, desde que integrantes da área de abrangência da Sudene.

A MP propõe ainda a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações nela enquadráveis até 30 de dezembro de 2013.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De modo a reduzir custos com a contratação da nova operação de crédito para liquidação de dívidas, foi acrescido o § 12 no citado art. 5º para admitir a liquidação das operações passíveis de enquadramento nesse artigo pelo saldo devedor apurado pelos encargos de normalidade. Com isso, os mutuários poderão liquidar suas operações sem multas ou encargos de inadimplência e, ainda, sem a necessidade de contratar nova operação de crédito.

Em relação à urgência e relevância da Medida Provisória, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida desde o final de 2011, e a situação tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.

Neste sentido, a Medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

No caso do Garantia-Safra, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2013) será de R\$ 431.950.960,00 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta mil e novecentos e sessenta reais). Não haverá custos para os anos de 2014 e 2015. No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2013) será de R\$ 807.000.000,00 (oitocentos e sete milhões de reais). Não haverá custos para os anos de 2014 e 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os impactos orçamentário-financeiros acima indicados, por decorrerem de medidas que se enquadram no § 3º do art. 167 da Constituição, serão adequados por meio de crédito extraordinário. Os aumentos de gastos têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista emitir parecer único à Medida Provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Nos termos da Exposição de Motivos, os requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade estão atendidos.

Ainda nos termos da mesma Exposição de Motivos, os impactos orçamentário-financeiros da MPV 610/2013, por decorrerem de medidas que se enquadram no § 3º do art. 167 da Constituição, serão adequados por meio de crédito extraordinário, sendo os aumentos de gastos compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 11 de abril de 2013

José Lacerda Gomes
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos